



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 161**  
**TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2009**

ÍNDICE:

## **GOVERNO REGIONAL**

### **Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2009/A, de 12 de Outubro:**

Identifica como sendo susceptíveis de apoio, no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, os projectos de investimento localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Flores e Corvo, que se desenvolvam na área de actividade de armazenagem não frigorífica.

**JORNAL OFICIAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2009/A, de 12 de Outubro:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A, de 5 de Maio, que regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A, de 9 de Julho, que aprova o regime jurídico da gestão sustentável dos recursos cinegéticos e os princípios reguladores da actividade cinegética e da administração da caça na Região Autónoma dos Açores.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Declaração de Rectificação n.º 12/2009:**

Rectifica a Portaria n.º 51/2009, de 2 de Julho, que aprova o calendário venatório da ilha Terceira, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 103, de 2 de Julho de 2009.

**Declaração de Rectificação n.º 13/2009:**

Rectifica a Portaria n.º 59/2009, de 14 de Julho, que aprova o calendário venatório da ilha do Pico, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 111, de 14 de Julho de 2009.

**JORNAL OFICIAL****GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES****Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2009/A de 12 de Outubro de 2009****Ampliação do âmbito de aplicação do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico aos projectos de investimento que se desenvolvam na área de actividade de armazenagem não frigorífica.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, alterado, renumerado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, criou o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), o qual constitui o novo sistema de incentivos financeiros ao investimento privado no âmbito do programa operacional PROCONVERGENCIA - Programa Operacional dos Açores para a Convergência.

O SIDER é constituído por quatro subsistemas, entre os quais se inclui o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, adiante designado por Desenvolvimento Estratégico, criado pelo supracitado decreto legislativo regional e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2007/A, de 29 de Outubro.

O Desenvolvimento Estratégico visa essencialmente apoiar projectos de investimento que assumam um carácter estratégico e contribuam de forma relevante para o desenvolvimento económico e social da Região, e em especial de algumas ilhas, num domínio selectivo de actividades.

No entanto, podem ser objecto de apoio outras actividades, para além das elencadas no artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, conforme o disposto no n.º 4 do referido artigo.

A actividade de armazenagem não frigorífica constitui seguramente uma actividade de carácter relevante e estruturante para o desenvolvimento da economia regional, pelo que se torna desejável incluí-la no âmbito de aplicação do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em execução do artigo 29.º, n.º 4, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, alterado, renumerado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, o Governo Regional decreta o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****Artigo 1.º****Objecto**

São susceptíveis de apoio no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, alterado, renumerado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2007/A, de 29 de Outubro, os projectos de investimento, localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Flores e Corvo, que se desenvolvam na área de actividade de armazenagem não frigorífica.

**Artigo 2.º****Condições de acesso dos projectos**

1 - Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, os projectos de investimento que se desenvolvam na área de actividade de armazenagem não frigorífica devem cumprir as condições de acesso a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2007/A, de 29 de Outubro, e apresentar um valor mínimo de investimento de (euro) 3 000 000.

2 - O valor mínimo de investimento mencionado no número anterior é reduzido em 50 % no caso dos projectos localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

3 - A condição de acesso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, é verificada de acordo com o definido no anexo i do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2007/A, de 29 de Outubro.

**Artigo 3.º****Natureza e montante do incentivo**

1 - O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável com uma taxa base de 35 % para as ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, e 25 % para a ilha do Pico, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %.

2 - Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas as majorações a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 4.º

**Regime subsidiário**

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente decreto regulamentar regional e não for contrário ao mesmo, aplica-se, subsidiariamente, o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2007/A, de 29 de Outubro.

## Artigo 5.º

**Retroactividade**

O presente decreto regulamentar regional aplica-se aos projectos que já tenham sido apresentados aos organismos receptores, no âmbito do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico.

## Artigo 6.º

**Início de vigência**

O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 3 de Setembro de 2009.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

**GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES****Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2009/A de 12 de Outubro de 2009**

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A, de 9 de Julho, que estabelece o regime jurídico da gestão sustentada dos recursos cinegéticos, o qual foi regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A, de 5 de Maio;

Considerando que, com a entrada em vigor do referido diploma regulamentar, que veio introduzir alterações substanciais ao regime jurídico anteriormente vigente, se levantaram

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

dúvidas, nomeadamente quanto à compatibilização dos períodos de validade das cartas de caçador com o novo regime de renovação das mesmas, previsto no artigo 49.º;

Considerando a necessidade de estabelecer um regime transitório de adaptação à nova legislação que salvaguarde os interesses dos titulares de cartas de caçador que, de acordo com o regime anterior, se encontravam em situação de possibilidade legal de renovação;

Considerando, ainda, a necessidade de se proceder à reformulação da aplicação informática, a qual permite a emissão de licenças de caça, de acordo com o novo regime previsto no artigo 52.º;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tendo em conta o disposto nos artigos 21.º e 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A, de 9 de Julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A, de 5 de Maio**

O artigo 108.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 108.º****Norma transitória**

1 - A emissão de licenças de caça para a época venatória de 2008-2009 e 2009-2010 efectua-se com base no disposto no artigo 24.º da Portaria n.º 53/90, de 23 de Outubro.

2 - Os titulares de carta de caçador válida ou com possibilidade legal de renovação à data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar regional que pretendam proceder à respectiva renovação dispõem de um prazo de três meses, após a entrada em vigor do presente diploma, para proceder à respectiva regularização, em articulação com o disposto no artigo 49.º»

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A, de 5 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 3 de Setembro de 2009.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Setembro de 2009.

**JORNAL OFICIAL**

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

**S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Declaração de Rectificação n.º 12/2009 de 13 de Outubro de 2009**

A Portaria n.º 51/2009, de 2 de Julho, que aprova o calendário venatório da ilha Terceira, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 103, de 2 de Julho de 2009, contém uma inexactidão no seu Anexo.

Assim, rectifica-se o referido Anexo, onde se lê:

**“ANEXO****Calendário Venatório da Ilha Terceira**

**Codorniz** - .....

**Coelho** - .....

**Galinholas** – De 4 de Outubro a 15 de Novembro de 2009.

**Pato**- .....

**Pombo-da-rocha** - ....., ”, deverá ler-se:

**“ANEXO****Calendário Venatório da Ilha Terceira**

**Codorniz** - .....

**Coelho** - .....

**Galinholas** – De 4 de Outubro a 29 de Novembro de 2009.

**Pato**- .....

**Pombo-da-rocha** - .....”.

8 de Outubro de 2009. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS****Declaração de Rectificação n.º 13/2009 de 13 de Outubro de 2009**

A Portaria n.º 59/2009, de 14 de Julho, que aprova o calendário venatório da ilha do Pico, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 111, de 14 de Julho de 2009, contém uma inexactidão no seu Anexo.

Assim, rectifica-se o referido Anexo, onde se lê:

**“ANEXO****Calendário Venatório da Ilha do Pico****Coelho Zona 1 - .....****Zona 2- .....**

**Galinholas** – De 27 de Setembro a 29 de Novembro de 2009, nas zonas B e B1 definidas no n.º.2 do Artigo 2.º.

**Codorniz - .....****Narceja - .....****Pombo-da- rocha - ....., ”, deverá ler-se:****“ANEXO****Calendário Venatório da Ilha do Pico****Coelho Zona 1 - .....****Zona 2- .....**

**Galinholas** – De 27 de Setembro a 13 de Dezembro de 2009, nas zonas B e B1 definidas no n.º.2 do Artigo 2.º.

**Codorniz - .....****Narceja - .....****Pombo-da- rocha - ....., ”.**

8 de Outubro de 2009. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.